



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 190-26.
2016.6.11.0021 – CLASSE 32 – LUCAS DO RIO VERDE – MATO GROSSO**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Márcio Rogério Albieri

Advogados: Lenine Póvoas de Abreu – OAB: 17120/MT e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO PELA CORTE REGIONAL. SECRETÁRIO DE FUNDAÇÃO PRIVADA. CARGO COM PODER DE DECISÃO. MANUTENÇÃO DA INSTITUIÇÃO PELO PODER PÚBLICO. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NECESSIDADE. PRAZO DE SEIS MESES. PROVIMENTO.

1. No caso, o candidato, ora agravado, exercia o cargo de secretário do conselho de administração da Fundação Luverdense de Saúde. Por ocupar função no órgão máximo de deliberação da entidade, o Tribunal *a quo* entendeu estar demonstrado o efetivo exercício de direção, administração ou representação na mencionada entidade. Além disso, assentou ter o agravado assinado cheque, emitido no dia 14 de junho de 2016, em nome da Fundação, o que confirmaria a caracterização de ato de administração dentro da entidade.

2. Com relação à tese de que o contrato assinado entre o Município e a Fundação Luverdense de Saúde possui cláusulas uniformes, o Tribunal Regional afastou referida alegação, assentando que o contrato foi firmado “com finalidade de promover o fomento e execução de atividades na área de Serviços Médicos Hospitalares, de Diagnóstico e Terapia, por meio de estabelecimento de parceria entre as partes contratantes” e que “na espécie, os contratos possuem cláusulas com especificidades dirigidas àquele ente, qual seja, Fundação Luverdense de Saúde”.

3. A Corte de origem concluiu, ainda, diante do contexto fático-probatório dos autos, que a Fundação é mantida pelo Poder Público.

4. Rever os fundamentos do acórdão regional esbarra no óbice sumular nº 24 desta Corte Superior, por ser vedado o reexame de fatos e provas na instância especial.

5. Agravo regimental provido para manter o indeferimento do registro do candidato, ora agravado, nos termos assentados pela Corte de origem.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental, para manter o acórdão regional que indeferiu o registro de candidatura de Márcio Rogério Albieri, ao cargo de vereador do Município de Lucas do Rio Verde/MT, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de agosto de 2017.


MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão pela qual a relatora, e. Ministra Luciana Lóssio, deu provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT) e deferir o registro de Márcio Rogério Albieri ao cargo de vereador do Município de Lucas do Rio Verde/MT.

O acórdão regional foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. MEMBRO DE FUNDAÇÃO. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. RECEITA ORIGEM PÚBLICA. CONTRATOS DE GESTÃO. CLÁUSULAS UNIFORMES. NÃO INCIDÊNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO INTEMPESTIVA. INELEGIBILIDADE. JULGAMENTO. CORRETA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. RECURSO. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Exige-se a desincompatibilização no período de seis meses antes do pleito de candidato a vereador que haja exercido função de administração (membro do Conselho de Administração) em Fundação mantenedora e hospital municipal, cuja parcela significativa renda/faturamento (mais de 60%) é proveniente de receitas públicas.
2. A Lei Complementar nº 64/90 estabelece que aqueles que têm contratos com o poder público e não sejam de cláusulas uniformes têm de se desincompatibilizar para concorrer a cargo eletivo. O descumprimento desse requisito atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso II, "I", da referida lei.
3. A atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir. Porém, o magistrado aplica o direito à espécie sem qualquer vinculação aos fundamentos jurídicos deduzidos na petição inicial, por força do princípio *iura novit curia*.
4. A interposição de recurso, além de devolver ao Tribunal todo o conhecimento da matéria impugnada (efeito devolutivo – artigo 1.013, *caput*, do novo CPC), viabiliza também a apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo (efeito translativo – artigo 1.013, §§ 1º e 2º, do novo CPC).
5. Recurso desprovido. (Fls. 276-277)



O Tribunal *a quo* acolheu parcialmente os embargos de declaração (fls. 289-296) tão somente para corrigir contradição, sem, contudo, atribuir-lhes os efeitos infringentes pleiteados (fls. 321-328). Transcrevo a ementa em comento:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO PARCIAL. PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTES SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Revelam-se ausentes as omissões apontadas pelo Embargante, uma vez que o voto tratou de forma expressa todos os pontos controvertidos contidos no recurso.
2. Reconhece-se pequena contradição no aresto, consistente em premissa fática equivocada que não tem o condão de atribuir, efeitos infringentes aos embargos, vez que se trata de questão irrelevante, cuja arguição serviu apenas para demonstrar a ausência de comprovação da desincompatibilização no prazo legal.
3. Embargos a que se dá provimento parcial tão somente para corrigir a contradição, sem, contudo, atribuir-lhes os efeitos infringentes pleiteados. (Fls. 321-322)

Nas razões de seu recurso especial, Márcio Rogério Albieri apontou violação ao art. 373 do CPC¹, sob o argumento de inexistir, nos autos, prova de que mais de 50% (cinquenta por cento) da receita da Fundação Luverdense teria sido proveniente do Poder Público. Caberia ao impugnante comprovar tal alegação.

Afirmou que os contratos da mencionada instituição possuem cláusulas uniformes, tanto que foram editadas pelo Poder Público, ou seja, pelo contratante, sem possibilitar ao contratado (fundação) efetuar qualquer alteração.

Assim, asseverou que seria desnecessária sua desincompatibilização, bem como que seria ônus do impugnante provar qualquer alegação em sentido contrário.

1 CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor [...].



Sustentou, ainda, não ter poder decisório, porquanto ocupava o cargo de secretário, e não o de diretor da entidade em comento, como assentado no acórdão regional. Ademais, alegou que suas funções seriam as de *“lavrar os termos e deliberações das reuniões (Art. 15 do Estatuto), além de que fazia parte do Conselho da entidade, o qual é composto por 20 membros (Art. 12 do Estatuto) e só pode tomar decisões por maioria de votos (Art. 20 do Estatuto)”* (fl. 341).

Apontou divergência jurisprudencial e destacou que diversos tribunais regionais entendem que contratos precedidos por licitação são regidos por cláusulas uniformes, como ocorre na hipótese dos autos.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso especial, a fim de que fosse reconhecida a desnecessidade de sua desincompatibilização e, por conseguinte, deferido seu registro.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 541.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 544-548).

No dia 23.3.17, a e. Ministra Luciana Lóssio deu provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão regional e deferir o registro de Márcio Rogério Albieri ao cargo de vereador do Município de Lucas do Rio Verde/MT.

O candidato protocolizou petição no dia 27.3.2017 a fim de que fosse expedido ofício ao TRE/MT para o imediato cumprimento da decisão monocrática.

No dia 3.4.2017, a relatora determinou o encaminhamento de cópia do inteiro teor da decisão ao Tribunal *a quo* (fl. 570).

No presente agravo regimental, o *Parquet* alega que a função exercida pelo agravado não foi a de mero secretariado, a ponto de somente lavrar termos de reuniões, mas a de membro diretor no conselho de administração da fundação com atuação efetiva e decisiva. O cheque assinado pelo agravado em nome da entidade comprovaria os poderes de administração e gestão.



Nesse caso, afirma que incidiria a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90, porquanto deveria ter se desincompatibilizado, seis meses anteriores ao pleito.

Caso não sejam acolhidos os argumentos expostos, subsidiariamente, aduz ser possível declarar a inelegibilidade do agravado pelo art. 1º, II, *a*, 9, da LC nº 64/90, que exige a desincompatibilização no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito daquele que exerce função de administração em entidade cuja parcela significativa do faturamento deriva de receitas públicas.

Por fim, ressalta a impossibilidade de serem reexaminados os fatos e provas dos autos.

Em contrarrazões (fls. 590-598), o agravado reitera os argumentos já expostos no apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, conforme relatado, a Ministra Luciana Lóssio, então relatora deste feito, ao prover o recurso especial, entendeu que a solução da controvérsia demandaria mera reavaliação dos fatos delineados no acórdão regional, providência possível de ser adotada, na linha da nossa jurisprudência.

Colho, nesse ponto, da fundamentação da decisão agravada:

De início, anoto que, delineadas, no acórdão regional, as questões fático-jurídicas relevantes ao deslinde das controvérsias postas nestes autos, não incide o óbice previsto na Súmula n. 24/TSE, sendo cabível o reenquadramento jurídico da hipótese de inelegibilidade via do recurso especial. Nesse sentido: *“o reenquadramento jurídico, que não se confunde com o reexame do arcabouço fático-probatório, é possível, em sede extraordinária, por tratar-se de quaestio iuris”* (AgR-REspe nº 685-79/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.10.2016).



Daí a interposição do presente agravo regimental, no qual o *Parquet* se insurge exatamente contra esse ponto, o qual veio submetido à minha relatoria, em razão do término do segundo biênio da minha ilustre antecessora nesta Corte.

Pois bem. Após detido exame do acórdão recorrido e das razões trazidas no agravo interno, tenho que o mesmo comporta provimento, não obstante a judiciosa fundamentação muito bem posta no *decisum* impugnado.

É que, diversamente do posicionamento então perfilhado, entendo, no caso concreto, ser imprescindível, para o desiderato recursal, a substituição das premissas fáticas assentadas soberanamente pelo Tribunal *a quo*. Explico.

No caso vertente, a Corte Regional, ao apreciar o pedido de registro de candidatura do agravado, bem como todos os argumentos por ele apresentados, concluiu pela incidência da inelegibilidade do art. 1º, II, *i*, c.c. o art. 1º, II, *a*, 9, ambos da LC nº 64/90, sob o fundamento de que o candidato deveria ter se desincompatibilizado do cargo de secretário do Conselho de Administração da Fundação Luverdense de Saúde no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito.

Em síntese, entendeu o Tribunal *a quo* que:

a) o ora agravado, Márcio Rogério Albieri, na condição de secretário do Conselho de Administração da Fundação Luverdense de Saúde, exercia função de administração, com participação nas deliberações da instituição; e

b) a referida fundação recebia verbas públicas expressivas e que os contratos firmados entre ela e o Poder Público não possuíam cláusulas uniformes.

Para melhor elucidação, transcrevo excertos do acórdão regional:



Extrai-se da sentença ora objurgada o seguinte trecho:

“... É que analisando detidamente os documentos carreados ao feito, evidencia-se que o impugnado ocupava cargo de direção na fundação privada mantida pelo poder público.

Nessa linha, o documento de f. 65 aponta que o impugnado fazia parte da composição da Diretoria do Conselho da Fundação, que, de acordo com o artigo 12 do Estatuto (f. 127), é o órgão de deliberação máximo da instituição, incumbindo, entre outras atribuições, disciplinar os procedimentos de que deverão ser adotados para contratação de obras, serviços, compras, alienações (art. 19, XI), etc, de forma que tais atividades estão relacionadas entre as funções de direção/administração da entidade” (Fls. 171-172 – sem gritos originais)

1. De fato, o documento de fl. 65 a que faz menção o juízo sentenciante refere-se ao Ofício n. 339/2016, da Fundação Luverdense de Saúde – FLS, endereçado à Coligação Atitude e Inovação, I, II, no qual informa que o Recorrente tomou posse no dia 15 de julho de 2015, juntamente com outros membros, assumindo o cargo de Secretário da Fundação. Nesse mesmo expediente informa que o Recorrente **fazia parte da Diretoria do Conselho dessa instituição no Cargo de Secretário**, cumprindo as funções inerentes ao referido cargo.

Segundo o artigo 12 do Estatuto da supracitada Fundação (fls. 124/135), o Conselho de Administração é o órgão máximo de deliberação da entidade, e na qualidade de Conselheiro, o Recorrente foi escolhido para assumir a função de Secretário e habilitado a **deliberar sobre toda e qualquer matéria de interesse da Fundação** com o Presidente e Vice-Presidente, mediante **voto**, como se pode extrair dos artigos 19 e 20, do referido Estatuto:

“Art. 19 São atribuições do Conselho de Administração:

I. Eleger e dar posse ao seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário;

II. Eleger e dar posse aos membros do Conselho Fiscal;

III. Eleger e dar posse à Diretoria Executiva;

IV. Deliberar acerca da indicação de substitutos em eventual vacância no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva;

V. Deliberar sobre toda e qualquer matéria de interesse da Fundação, submetida ao seu exame por qualquer membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou pela Diretoria Executiva;

VI. Aprovar o Regimento Interno da Fundação, por maioria qualificada de 2/3 de seus membros, que deverá disciplinar os

procedimentos de que deverão ser adotados para contratação de obras, serviços, compras, alienações;

VII. Deliberar sobre a alienação de bens imóveis da Fundação ou constituição de ônus reais e encargos;

VIII. Aprovar projetos de construção ou reforma em bens imóveis de propriedade da Fundação;

IX. Destituir membros do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva na forma prevista neste Estatuto;

X. Apreciar e aprovar o balanço financeiro, o relatório anual e demais constas do exercício, apresentados pela Diretoria Executiva;

XI. Aprovar propostas de contratos demais convênios da entidade com o Poder Público;

XII. Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos; (...)

Art. 20 - Ressalvadas as exceções previstas em lei e no presente Estatuto, as decisões do Conselho de Administração serão aferidas pelo voto da maioria simples dos presentes, sendo vedado ao Presidente votar."

Assim, em que pese ser atribuído ao Secretário "a responsabilidade pela lavratura de todos os termos de deliberações ocorridas em Reuniões", como descrito no artigo 15, essa não era sua única função. Ademais, o fato de ser Secretário não o impede de participar das deliberações, como autorizado pelos dispositivos anteriormente citados, mesmo porque a lavratura dos termos atribuída ao Secretário é ato posterior àquelas deliberações.

Ressai cristalino, portanto, que a função do Recorrente vai muito além de um mero Secretário, não se restringindo à lavratura de termos e reuniões, anotando as deliberações, mas de um importante membro que atua decisivamente na resolução da pauta da Fundação, como Membro do órgão de cúpula, qual seja, Conselho de Administração.

Destarte, como bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral, "resta inegável a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, "i", da Lei Complementar n. 64/90, uma vez que ficou devidamente demonstrado que o recorrente exercia função de administração (membro do Conselho de Administração) em pessoa jurídica que mantinha contrato de prestação de serviços com o Poder Público." (Fl. 253v)

Tal situação atrai o afastamento para fins de desincompatibilização no período de 06 (seis) meses antes do pleito, nos termos do artigo 1º, VII, "b", c/c art.1º, II, "a", 9, da Lei Complementar n. 64/90 e conforme resultado de pesquisa na página oficial do Tribunal Superior Eleitoral realizada em 17.10.2016 (<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/prazo-dedesincompatibilizacao>), conforme espelho anexo aos autos (fl.271) (Fis. 279-280)

Com efeito, como visto, extrai-se do acórdão regional que a função do candidato não era exclusivamente a de lavrar os termos de deliberação ocorridos em reuniões do órgão máximo da entidade, *“mas de um importante membro que atua decisivamente na resolução da pauta da Fundação, como Membro do órgão de cúpula, qual seja, Conselho de Administração”* (fl. 280).

Segundo assentou o Tribunal Regional Eleitoral, a ocupação de uma vaga no referido conselho de administração caracterizou o poder decisório necessário a atrair a inelegibilidade em comento. Por isso, irrelevante a alegação do agravado sobre a descrição da função de secretário prevista no estatuto, visto que, ao compor o órgão máximo da instituição, estava habilitado a participar, de forma efetiva, sobre toda e qualquer matéria de interesse da Fundação.

Ademais, consoante destacado pela Corte Regional, reforça o poder de gestão do secretário da Fundação, ora agravado, o fato de ter ordenado o pagamento de despesas da instituição com a assinatura de um cheque em nome da entidade, o que demonstra ser um dos responsáveis pela sua administração.

Confira-se:

Vale destacar que, em contato com os autos um fato chamou a atenção e este vem confirmar os poderes de administração e gestão do Recorrente na Fundação Luverdense de Saúde.

Ao impugnarem a candidatura do Recorrente, as Coligações Recorridas juntaram cópia do **cheque n. 001879 - SICREDI, da Fundação Luverdense de Saúde, assinado por ele e outro membro em 14 de julho de 2016** (fl.68). **Essa constatação deixa dúvidas concretas se a desincompatibilização de três meses de fato ocorreu.**

Se em tese requereu sua desincompatibilização em 01.07.2016 (fl.67), **como poderia assinar cheque em nome da fundação treze dias após, aos 14.07.2016** (fl.68) (fl. 280).

Os embargos de declaração opostos pelo candidato, na Corte de origem, foram parcialmente acolhidos, apenas para suprir contradição e corrigir a data emitida no cheque, conforme se extrai do seguinte excerto:



Ao fazer alusão a um cheque assinado por ele em nome da Fundação Luverdense de Saúde, este Relator destacou equivocadamente, confundido pela imagem da cópia (fl.68), que se tratava de cheque emitido em **14.07.2016**, quando na verdade, a data escrita por extenso no referido título refere-se a **14 de junho de 2016**.

Contudo, o reconhecimento dessa contradição não afeta o deslinde do feito, vez que se trata de questão irrelevante, **cuja arguição serviu tão somente para demonstrar que o Embargante não era um mero secretário e, ainda, para “contrapor a alegação de que havia se afastado do cargo dentro do prazo que entende devido (03 meses), já que o prazo legalmente exigido de desincompatibilização é de 06 (seis meses)”**, como assevera o Ministério Público Eleitoral. (fl.313v) (fl. 327 – grifei)

Como se vê, o candidato assinou cheque em nome da Fundação, o que, segundo o Tribunal *a quo*, confirmou a caracterização de ato de administração necessário para o reconhecimento da inelegibilidade em debate.

Quanto ao tema, destaco que esta Corte Superior já assentou, aliás, que o simples endosso de cheque já caracteriza ato típico de administração, induzindo a inelegibilidade por ausência de desincompatibilização (REspe nº 227-54/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, PSESS de 15.9.2004).

Com relação à alegação de que o contrato firmado entre o Município e a Fundação Luverdense de Saúde possui cláusulas uniformes, saliento que o acórdão regional não acolheu essa tese sob os seguintes fundamentos:

Os contratos alhures citados demonstram à exaustão que não se tratam de contratos com cláusulas uniformes, como ocorre nos contratos de adesão usualmente celebrados nas relações de consumo, cujo conteúdo é predeterminado por um dos contratantes e de forma igual para todos, sem possibilidade de questionamento e/ou flexibilização de seu conteúdo.

Na espécie, **os contratos possuem cláusulas com especificidades dirigidas àquele ente, qual seja, Fundação Luverdense de Saúde, “uma vez que a prestação de serviços hospitalares, pela sua própria natureza, guarda peculiaridades específicas em cada unidade de saúde (cada unidade demanda uma quantidade específica de profissionais, de procedimentos e**

de materiais, evidentemente), não havendo a possibilidade de que haja dois contratos iguais no Município de Lucas do Rio Verde/MT.”, como assinalado no parecer ministerial (fl.250v). (Fl. 281 – grifei)

Diante desse cenário, concluiu o TRE/MT que o contrato nº 216/2015 (concorrência pública) firmado entre o Município e a Fundação Luverdense de Saúde tinha por finalidade “*promover o fomento e execução de atividades na área de Serviços Médicos Hospitalares, de Diagnóstico e Terapia, por meio de estabelecimento de parceria entre as partes contratantes*” (fl. 251 – grifei).

Por fim, sobre a incidência do art. 1º, II, a, 9, da LC nº 64/90, o acórdão regional, em sua ementa, destaca que mais de 60% do faturamento da instituição é proveniente do Município. Nesse sentido, transcrevo, ainda, trecho do acórdão do TRE/MT, o qual elucida que os valores recebidos do Município seriam vultosos, fundamentais para a própria existência da Fundação. Veja-se:

Ressalte-se que a renda da Fundação tem origem significativa no **aporte de recursos públicos**, a exemplo do Contrato n. 216/23015 (Concorrência Pública 006/2015) (fl. 141), firmado entre o Município de Lucas do Rio Verde/MT e a Fundação Luverdense de Saúde, com **finalidade de promover o fomento e execução de atividades na área de Serviços Médicos Hospitalares, de Diagnóstico e Terapia, por meio de estabelecimento de parceria entre as partes contratantes**, mediante repasse de recursos públicos no montante de R\$7.483.505,64 (sete milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), **além dos aditivos conferidos** ao referido contrato, que elevam esse montante a R\$9.156.649,09 (nove milhões, cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e nove centavos) (fls.152/ 158).

De outro lado, o Recorrente **não demonstrou** o montante de seu faturamento decorrente da “comercialização de serviços a entes públicos e particulares”, **de modo a não depender de repasses do Município**. (fl. 582 – grifei)

Nesse contexto, a descrição fática do acórdão regional demonstra ser a Fundação dependente dos recursos do Poder Público.

Logo, a modificação da conclusão da Corte de origem, para atender a pretensão recursal do candidato de afastar a incidência da

inelegibilidade prevista no art. 1º II, *i*, c.c. art. 1º, II, a, 9, ambos da LC nº 64/90, sob os argumentos de que não teria poder de decisão na fundação e que a entidade não era mantida pelo Poder Público, exigiria, a meu juízo, o vedado reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

Por essas razões, Senhor Presidente, anotado o óbice processual da impossibilidade de reexame de fatos e provas na instância especial, fator crucial para a formação da minha convicção em dissonância com os fundamentos adotados na decisão agravada, da brilhante lavra da minha antecessora, a quem rogo, desde logo, as mais respeitosas vênias, voto no sentido de **dar provimento ao presente agravo regimental, para manter incólume o acórdão recorrido, por meio do qual o TRE/MT indeferiu o registro de candidatura do ora Agravado, Márcio Rogério Albieri, ao cargo de vereador do Município de Lucas do Rio Verde/MT.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 190-26.2016.6.11.0021/MT. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Márcio Rogério Albieri (Advogados: Lenine Póvoas de Abreu – OAB: 17120/MT e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para manter o acórdão regional que indeferiu o registro de candidatura de Márcio Rogério Albieri, ao cargo de vereador do Município de Lucas do Rio Verde/MT, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.



SESSÃO DE 1º.8.2017.